



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.003227/2008-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de abril de 2017  
**Assunto** MULTA - CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO  
**Recorrente** CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposto neste voto.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

### **Relatório**

Trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA (doravante denominada de **CHANZY**), em sede de procedimento especial de fiscalização aduaneira nas Declarações de Importações registradas por sua conta e risco próprios no período de 01/01/2005 a 31/03/2007, em face de ter restado apurado a infração tipificada como “Dano ao Erário” decorrente da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros requeridos para o seu financiamento, assim como, para a formação do seu capital social, caracterizando ilícito punível com a penalidade de perdimento das mercadorias importadas, convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro em face da impossibilidade de sua apreensão por não serem

localizadas ou já consumidas, do que restou apurado o crédito tributário no valor de R\$ 10.615,345,70 (fls. 93/97 - multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias).

O procedimento especial se encontra previsto pelos arts. 68 e 80 da MP 2.158-35/2001, regulado pela Instrução Normativa SRF nº 228, de 2002, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

Seguem os dispositivos legais pertinentes ao tema, lembrando que o artigo 59 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, alterou o texto do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, norma regulamentada pelo art. 618, inciso XXII e §1º, do RA/2002, e atualmente regulamentada pelo Regulamento Aduaneiro - RA/2009, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Considera-se ponto incontroverso a ocorrência das importações processadas no período de 01/01/2005 a 31/03/2007 pela empresa. No entanto, é ponto controvertido a procedência da pena de perdimento em função da não comprovação da real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, de nº 17-48.713, prolatada pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), a seguir transcrito na sua integralidade (fls. 187/200):

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/04/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 10.615.345,70 (fls. 86), em face dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa foi cadastrada na Ficha de Procedimentos Especiais nº 07/00196501, por força do MPF 081550020070094961; A empresa foi intimada a apresentar documentos no decorrer da fiscalização; Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil RFB foram obtidas as seguintes informações:*

*-Dossiê da empresa e dos sócios (RADAR);*

*- Relação das Declarações de Importação e dos tributos incidentes (DW/ADUANEIRO e Siscomex);*

*Da análise dos documentos apresentados e dos dados coletados, foi verificado que a empresa não provou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa; Em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior; Com base no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias importadas de 01/01/2005 a 31/03/2007; De acordo com o procedimento que concluiu não ter sido possível a comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos, foi formulada a Representação Fiscal para Fins de Inaptação, formalizada pelo Processo nº 11042.00414/200662, com efeitos a partir de 01/01/2005; Em diligência feita à empresa, foi apurado que não havia mercadorias em estoque e que a empresa era*

*apenas uma sala; Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 30/04/2008 (fls. 23 verso),*

*O contribuinte, protocolizou impugnação tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 04/08/2006, de fls. 28 a 46, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

*Alega o cerceamento do direito de defesa pois, em que pese o fato de que no corpo do Relatório da Delegacia da Receita Federal constar o nome da impugnante, resta dúvida, que macula a defesa da impugnante, se tais fatos se referem a conduta da mesma empresa ou de outra, cujo nome foi consignado; O Capital Social da empresa foi integralizado como demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.012292/200728; A impugnante apresentou documentos fatos e argumentos para comprovar sua legalidade, função da própria Receita Federal do Brasil – RFB; Não há qualquer menção a tributos devidos no levantamento efetuado; A empresa efetuou suas importações em observância ao trâmite legal, recebendo valores via suas contas bancárias demonstradas à fiscalização; A ação do fisco é retro operante, baseada em conclusões incorretas, sofrendo punição retroativa em importações legitimamente efetuadas; Invoca os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis; A empresa não foi pessoalmente intimada o que implica em nulidade do procedimento; São apresentadas planilhas no processo nº 10314.012292/200728, demonstrando que suas importações foram financiadas com recursos próprios, não utilizando créditos de clientes; A fiscalização inverteu as datas da referida planilha, fazendo parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira; Confronta a planilha apresentada pela fiscalização com uma planilha que denomina de “real”, demonstrando os pontos de divergência. As principais observações são:*

*O valor do faturamento de um mês foi lançado em um único dia (o último do mês), quando os recebimentos ocorrem dia a dia; Refazendo o razão, espalhando as vendas realizadas dia a dia, fica claro que a empresa trabalhava com capital próprio; A fiscalização comete equívocos contábeis em relação a recursos de adiantamento de clientes que influi no resultado apurado; A planilha apresentada mostra saldo devedor na conta clientes em todos os dias que fiscalização aponta saldo credor.*

*Destaca o extrato bancário onde foi integralizado o capital, uma operação regular; Pleiteia a juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28; Invoca o “bis in idem” na medida em que o presente processo penaliza com pena de perdimento a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/1084201-8, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11042.000412/2006-73, mercadoria esta que já apreendida, solicitando assim sua exclusão; Dos dispositivos de direito invocados pela fiscalização, a empresa não praticou qualquer ato capaz de penalizá-la com a pena de perdimento; A impugnante desconhece fato que teria cometido para ser acusada de fraude, tampouco de ocultação do real sujeito passivo, demonstrando*

*que possuía capacidade operacional para efetuar as importações; A norma invocada se aplica a empresas fantasmas, o que não é o caso da impugnante; Pugna o reconhecimento da nulidade suscitada em sede de preliminar, a juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28 e a improcedência do presente auto de infração.*

*Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPOII entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução nº 907, de 08/10/2009, requerendo (fls. 138):*

*A juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28; Juntada de demais provas que corroboram com as conclusões apresentadas pela fiscalização; Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.*

*Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 19/01/2008 (fls. 148frente), o interessado manifestou-se no sentido de corroborar as alegações já feitas na impugnação, quanto a legalidade das importações, o pagamento integral dos impostos e a ausência de provas pela fiscalização.*

*Nova diligência à autoridade preparadora foi feita através da Resolução nº 955, de 17/09/2010, requerendo (fls. 155):*

*Conforme despacho exarado às folhas 137, retificou-se o primeiro auto de infração devido a equívoco no nome do autuado, apenas. Por que motivo há uma discrepância de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a menor, no valor do segundo auto de infração, em relação ao primeiro auto de infração?*

*A impugnante alega que a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/10842018, já foi penalizada no Processo Administrativo Fiscal nº 11042.000412/2006-73 com pena de perdimento. Esta afirmação procede? 1 Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.*

*Houve duplicidade no valor originário, em virtude de problema no sistema da auditoria fiscal; a DI apontada já foi excluída do referido AI.*

*A impugnante assinalou que em duas oportunidades a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência para corrigir o auto de infração e que não há modo de substituí-lo, pugnando seu cancelamento.*

*É o relatório*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fls. 187/200):

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 01/01/2005*

*A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros.*

*A empresa incorreu em prática de DANO AO ERÁRIO, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76.*

*Em virtude da não apresentação da mercadoria decorrente de intimação e da impossibilidade de apreensão, a pena comuta-se em multa equivalente ao valor aduaneiro, por força do artigo 618, § 1º do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.543/2002.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Regularmente intimada e discordando da decisão de primeira instância, a interessada, em 19/04/2011, apresentou recurso voluntário, fls. 207/245, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau, aduz documentos e reforça com as seguintes razões, em resumo:

(i) cerceamento do direito de defesa: alega que o Auto de Infração impugnado está instruído com Relatório de Diligência relativo ao MPF 08.1.55.00-2008-00041-7, contudo da contribuinte MSP COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. - CNPJ: 07.122.438/0001-91 (Anexo I do auto de infração). Além desse fato, vários foram os atos que cercearam a defesa da Recorrente, inclusive quando não se observa o devido enquadramento legal, e se altera o fato imponible, a base de cálculo e a autuação sem reabrir o prazo (integral), para a defesa. Espera que agora seja determinando a anulação do auto de infração recorrido.

(ii) Da integralização do Capital Social - aduz que o Capital Social da empresa foi integralizado, como formalmente demonstrado nos autos do processo administrativo nº 10314.012292/2007-28, que foi gerado pela verificação fundada na IN 228/2002, bem como todas as operações da empresa foram por ela financiadas; a integralização do Capital está provada por documentos do Banco Central do Brasil e pela contabilidade da empresa, que demonstrava claramente como eram financiadas as importações, ademais nenhuma outra prova foi produzida pelo fisco que pudesse releva a legalidade da contabilidade da empresa;

(iii) A empresa adquiriu mercadorias no mercado externo, pagou por elas, efetuou o trâmite legal de importação, vendeu as mercadorias e recebeu os valores, tudo em suas contas correntes bancárias demonstradas ao fisco;

(iv) a Senhora Charlotte (sócia e representante legal da empresa) compareceu a Delegacia da Receita Federal na Capital de São Paulo, e não de Pelotas, e forneceu declarações verbais e escritas; diferentemente do que alegou e fundamentou a sua decisão, houve expressa resposta A TODAS AS INTIMAÇÕES EFETUADAS, bem como o fornecimento de todas as informações, como se depreende pela cópia das declarações prestadas em anexo, que foram recebidas pelo chefe da fiscalização em 29 de novembro 2006;

Informa que a diferença encontrada nas assinaturas de documentos se justifica pelo fato de a Senhora Charlotte ser portadora do Mal de Parkinson, doença degenerativa e oscilante, sendo que ela pode apresentar picos de tremor e outros de estabilidade, dependendo da forma como é medicada;

(v) que houve uma suposta irregularidade constatada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da sócia minoritária Charlotte Maus Chiu, foi corrigida através dos meios próprios (retificação de declaração de imposto de renda), e, não devem interferir na análise de regularidade da empresa por dois motivos: (a) As irregularidades nas declarações de imposto de renda pessoa física não tem nenhuma relação direta com as operações da Pessoa Jurídica sob análise; e (b) O valor das cotas da sócia minoritária Charlotte Maus Chiu representa apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa (R\$ 6.300,00).

(vi) as planilhas anexadas ao processo confrontam a apresentada pelo fisco às fls. 240/241 (processo administrativo nº 10314.012292/2007-28), demonstrando que o fisco alterou a forma de colher os dados (datas), o que fez parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira, quando, na verdade, os valores lançados em sua contabilidade foram efetuados de forma simplificada.

(vii) Do direito: alega que não há fundamento que se enquadre nos atos legítimos praticados pela Recorrente, não há tributo que tenha deixado de ser pago, e não nenhuma fraude ou simulação que dê ensejo na pena de perdimento, e via de consequência a presente autuação efetuada.

Por todo o exposto, em vista do arrazoado e de toda a documentação comprobatória já anexada ao processo, requer inicialmente o reconhecimento da nulidade suscitada em sede de preliminares, para determinar a reiteração do alegado em face da Recorrente tendo em vista as alterações efetuadas na autuação que determinam a sua nulidade e finalmente, seja declarado improcedente o presente Auto de Infração por lhe faltar justo motivo e legalidade, com a intimação da Recorrente na pessoa de seu advogado.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segundo grau (CARF).

Diante do quadro acima exposto, a 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara da 3ª Seção, concluiu ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que ensejou o lançamento, e votou pela conversão do julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 3101-000.246, de 18/07/2012 (fls. 259/266), para que a unidade lançadora, responsável pelo Auto de Infração em desfavor da recorrente, elabore Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que:

*(1) diga em quais declarações de importação, dentre o universo constante do Anexo II do auto de infração, foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização das operações de comércio exterior;*

*(2) para cada uma das operações, explicita quais documentos comprovam que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica ora recorrente;*

*(3) verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 18, in fine, a 20 do recurso voluntário,2 (planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28).*

*Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Relatório Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.*

A Unidade de Origem (IRF-São Paulo), cumprindo a solicitação de diligência deste CARF, em 29/11/2013, intimou a empresa em seu endereço cadastral a apresentar documentos, conforme o Termo de Intimação e AR/Correios nº 422/2013 (fls. 275/276).

Em 04/02/2014, a Recorrente foi cientificada do resultado da diligência, conforme Intimação nº 42/2014 e cópia do AR-Correios (fl. 278).

Ao final, após concluir os trabalhos, procedeu a Informação Fiscal (Despacho) de fl. 273, consignado nos seguintes termos:

*Em atendimento ao pedido de diligência feito pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente à empresa CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA, CNPJ: 07.122.438/000191, tem-se que:*

*(A) A solicitação do CARF objetivou a resposta a três quesitos, quais sejam:*

*(...) ...*

*(B) Devido à necessidade de documentos para a realização das análises solicitadas (notas fiscais, extratos bancários, contabilidade), a empresa foi intimada, através da Intimação 422/2013 (DOCUMENTO 1);*

*(C) A intimação não foi atendida pela empresa;*

*(D) Sem tais documentos, fica impossibilitada a análise dos quesitos elaborados, respeitosamente, pelo CARF.*

*A empresa foi intimada do resultado da diligência através do DOCUMENTO 2".*

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para prosseguimento do julgamento por este órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## **Voto / RESOLUÇÃO**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

### **1. Da admissibilidade dos recursos**

Passa-se ao exame do recurso voluntário apresentado pela **CHANZY**, que é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **2- Da análise dos fatos**

Neste processo, a imposição da multa decorrente da conversão do perdimento de bens (em virtude do consumo desses, os quais teriam sido internalizados por pessoa interposta), já foi decotada por duas vezes. A primeira, por conta de erro no sistema da auditoria fiscal, que duplicou o valor originário da multa; num segundo momento, por abarcar DI que já constava

de outro processo. O crédito tributário constituído, iniciou-se no valor de R\$ 21.364.754,46 (fl. 12), e depois de corrigido pela própria fiscalização, passou para R\$ 10.615.345,70 (fl. 96).

Entendo que, de fato, há fortes indícios da presença de interposição fraudulenta de terceiros nas operações praticadas pela CHANZY. No entanto, a presunção da Lei, em seu art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, requer a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação, de forma organizada e cabal.

Por isso, ao meu sentir, a imputação da multa, ainda está em descompasso com as provas apresentadas nos autos, pois nota-se que no Anexo I, do Relatório Fiscal, que descreve os fatos acoimados e infracionais, tem-se literalmente que, (fl. 15): "(...) *Após análise dos documentos foi verificado que a empresa não comprovou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa, em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior*" (grifei).

Por outro giro, em seu recurso voluntário a Recorrente alega que (fl. 208), "(...) A empresa foi constituída regularmente, sendo seus sócios, a empresa estrangeira Chanzy Trading S/A, com 99% (noventa e nove por cento), do Capital Social, e a Senhora Charlotte Maus Chiu, com 1% (um por cento) da sociedade, como se depreende pelo contrato social constante dos presentes autos. O Capital Social da empresa foi integralizado através da remessa internacional de valores, da sócia majoritária no valor inicial equivalente a US\$ 200.000,00 (Duzentos mil dólares) ou o equivalente na época a R\$ 521.600,00 (Quinhentos e vinte e um mil e seiscentos reais), devidamente depositados na conta corrente da empresa, como se depreende da cópia do contrato de câmbio e extratos bancários que instruíram a Impugnação apresentada. A sociedade partiu dessa integralização, e foi este capital devidamente integralizado pela sócia estrangeira da empresa que deu início e sustentação para todas as operações da empresa".

À fl. 198 da decisão *a quo*, restou consignado pelos julgadores que:

"(...) *O foco da ação fiscal foi:*

**1. Em decorrência da análise dos documentos apresentados e dos dados coletados, verificou-se que a empresa não provou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa;**

**2. Em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior**" (grifei).

Pois bem. Como dito, verifica-se que o Capital Social da empresa autuada CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA, CNPJ 07.122.438/0001-91, possui a seguinte composição: CHARLOTE MAUS CHUI, 78 anos, CPF 239.279.028-58 (1%) e CHANZY SOCIEDAD ANÔNIMA, pessoa jurídica sediada no Uruguai (99%), tendo CHARLOTE MAUS CHUI como sua procuradora.

Consta dos autos às fls. 56 e ss, a cópia do Contrato Social e Alterações da empresa CHANZY, que consta consignado o seguinte:



- **Consignar a integralização de R\$ 521.600,00 (quinhentos e vinte e um mil e seiscentos reais), através de remessa oriunda da Matriz, conforme Contrato de Câmbio efetivado em 14/02/2005, dos R\$ 623.700,00 (seiscentos e vinte e três mil e seiscentos reais) previstos na cláusula quinta do Contrato Social.**

Nesse contexto, verifica-se à fl. 77/85, que a Recorrente juntou os seguintes documentos: extrato do Registro de Operações de Cambio - Contrato de Cambio de Compra - Tipo 3 - Transferências Financeiras do Exterior nº 05/007256 de 10/02/2005, no valor de 200.000,00 (Duzentos mil dólares dos Estados Unidos); o respectivo valor creditado na conta corrente da CHANZY - Extrato de Conta Corrente, no valor de R\$ 521.054,60 (fl. 80); e o débito no mesmo valor na Conta Banco do Brasil, registrado na contabilidade da Empresa - extrato do Livro Razão (fl. 81). Da mesma forma, o registro da integralização da sócia Sra Charlotte, no valor de R\$ 6.300,00 (fl. 82).

Como se vê, mesmo considerando que não houve o atendimento pela CHAMZY, do Termo de Intimação para apresentação de documentos objetivando a realização da diligência (Resolução nº 3101-000.246), entendo que há a real necessidade de se saber quais foram os documentos analisados para que auditoria fiscal tenha chegado à conclusão de que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica (Integralização do Capital Social), como também devem ser determinadas quais foram as operações de importação em que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que ensejou o lançamento, e voto pela conversão deste julgamento em diligência, para que a Unidade lançadora - DELEX - SÃO PULO (antiga IRF - São Paulo-SP), responsável pelo Auto de Infração em desfavor da Recorrente, para que elabore Relatório Fiscal conclusivo, informando:

**1) quanto ao procedimento de Integralização do Capital social da CHANZY:** informar, se os documentos de fls. 77/85 (que a Recorrente juntou aos autos), foram analisados e considerados (validados), ou não, quando da auditoria fiscal (análise de prova cabal), sendo eles: **(i)** o extrato do Registro de Operações de Cambio - Contrato de Cambio de Compra - Tipo 3 - Transferências Financeiras do Exterior nº 05/007256 de 10/02/2005, no valor de 200.000,00 (Duzentos mil dólares dos Estados Unidos); **(ii)** o respectivo valor creditado na conta corrente da CHANZY - Extrato de Conta Corrente, no valor de R\$ 521.054,60 (fl. 80), e **(iii)** o débito no mesmo valor na Conta do Banco do Brasil, registrado na contabilidade da empresa - extrato do Livro Razão (fl. 81). **(iv)** Da mesma forma, o registro da integralização do Capital - cota da sócia Sra. Charlotte, no valor de R\$ 6.300,00 (fl. 82), e

**2) considerando-se os documentos acima relacionados, verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 224/226 de seu recurso (planilhas anexadas ao processo nº 10314.012292/2007-28).**

Após instruído o processo com os esclarecimentos solicitados, deverá ser cientificada a Recorrente para manifesta-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da diligência, se assim desejar.

Processo nº 10314.003227/2008-92  
Resolução nº **3402-001.000**

**S3-C4T2**  
Fl. 293

---

Na sequência, deverão os autos ser devolvidos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente Resolução.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator